

ACÓRDÃO

TC-021194.989.18-2

Contratante: Prefeitura de São Vicente.

Contratada: Starsan Construtora e Locações Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas continental e insular no Município de São Vicente – Lote 1 da Concorrência Pública nº 1/2018.

Responsável(is): Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior (Ex-Prefeito); Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: execução contratual.

Advogado(s): Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marco Antônio da Silva (OAB/SP nº 306.891), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO DE CONTRATO ORIGINÁRIO JULGADO IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. FALHAS NA CONSECUÇÃO. PAGAMENTO PENDENTE. FALTA DE PLACA IDENTIFICADORA DO EMPRENDIMENTO. PARALISAÇÃO DA OBRA. ABANDONO DAS AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTROLE DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM DADOS GENÉRICOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO. RECONHECIDO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. APONTAMENTO AFASTADO. RELEVAÇÃO DE FALHA. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, decidiu pela **irregularidade** da execução do Contrato nº 142/2018, firmado entre PREFEITURA DE SÃO VICENTE e “STARSAN CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.”, acionando-se os comandos normativos dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem

prejuízo de **recomendação** à Origem para que, em contratações congêneres futuras, observe com rigor a disciplina traçada no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator